

A.I. N.<sup>º</sup> - 110526.0140/02-6  
**AUTUADO** - NERIVALDO DE JESUS SANTOS  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 05/06/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0182-03/02

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/02/02, exige ICMS no valor de R\$ 5.745,39, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências n<sup>º</sup> 124157.0031/02-3, apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal n<sup>º</sup> 0001 (fl.09).

O autuado apresentou impugnação, à fl. 44, informando estar anexando aos autos (fl. 45), comprovante de recolhimento do ICMS devido na importação em exame, recolhido em 07/01/02. Diz que o valor constante do documento (R\$ 13.774,55) é superior ao devido, pelo fato de ter sido incluído erroneamente no mesmo, valores referentes a outra declaração de importação. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 49 a 52), diz que o autuado não observou quando efetuou o recolhimento por ele anexoado, que o montante do ICMS deve integrar a sua própria base de cálculo, também na importação, de acordo como o que determina o art. 52, caput e parágrafo único, do RICMS/97, após a alteração n<sup>º</sup> 30 do referido regulamento. Apresenta quadro, à fl. 51, onde demonstra o cálculo que o autuado deveria ter efetuado para encontrar o real valor do imposto a ser pago na importação, ou seja, R\$ 19.519,75, informando que ao abater o valor já recolhido através de GNRE (R\$ 13.774,55) resta o débito exigido no A.I. no valor de R\$ 5.745,39. Ao final, ressaltando que o fato gerador do presente processo se deu com o recolhimento a menor do ICMS devido, pede a procedência da autuação.

### VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido neste Estado.

O autuado alegou que recolheu em 07/01/02 o imposto em lide, conforme cópia de GNRE, à fl. 45, no valor de R\$ 13.774,55.

No entanto, o autuante comprovou nos autos que o autuado não observou, quando efetuou o recolhimento acima mencionado, que o montante do ICMS deve integrar a sua própria base de cálculo, também na importação, de acordo com o que determina o art. 52, caput e parágrafo único, do RICMS/97, após a alteração nº 30 do referido regulamento (Decreto 8.088, de 27/12/2001).

O quadro, à fl. 51, demonstra o cálculo que o autuado deveria ter efetuado para encontrar o real valor do imposto a ser pago na importação, ou seja, R\$ 19.519,75. Como já havia recolhido o valor de R\$ 13.774,55, resta ainda um valor a ser recolhido no valor de R\$ 5.745,39, exatamente o valor exigido na presente autuação.

Do exposto, estando comprovado que houve recolhimento a menor do ICMS no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0140/02-6, lavrado contra **NERIVALDO DE JESUS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.745,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR